

Porto Alegre, 1º de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 18.171/2025.

Consulente: Poder Legislativo de Ibitinga (SP)

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025, que "Determina que as unidades públicas de saúde do Município da Estância Turística de Ibitinga credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal."

I. Objeto da Análise.

O **Poder Legislativo de Ibitinga** submete à análise do IGAM o Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025, de autoria parlamentar. O projeto visa a instituir a obrigatoriedade de as unidades de saúde, públicas e privadas, oferecerem acomodação em área separada para parturientes de natimorto ou diagnosticadas com óbito fetal.

A proposição também garante o direito a um acompanhante durante a internação, determina o encaminhamento para acompanhamento psicológico e exige a afixação de cartazes informativos sobre a lei nas maternidades. A justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de um atendimento digno e humanizado, visando a mitigar o sofrimento e os impactos emocionais severos em mães que enfrentam a perda gestacional.

II. Análise da Constitucionalidade e Legalidade.

II.a) Competência Material.

A matéria tratada no Projeto – saúde e assistência pública – insere-se na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar

a legislação federal e estadual, conforme dispõem o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e o art. 4º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município (LOM) de Ibitinga.

O art. 177 da LOM estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Município", e o art. 183, I, define como competência municipal a "assistência integral à saúde". Portanto, a proposição está materialmente alinhada às atribuições municipais.

A Lei Municipal nº 1.772/1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde, atribui a este órgão a competência para participar da formulação, controle e fiscalização das políticas de saúde. O Projeto de Lei, ao estabelecer uma diretriz de atendimento, não invade a competência do Conselho, mas cria uma norma geral que deverá ser observada na execução da política de saúde, sobre a qual o Conselho exercerá suas funções fiscalizadoras. Não há, portanto, conflito de competência com o referido Conselho.

II.b) Vício de Iniciativa.

A análise da constitucionalidade do Projeto reside na iniciativa legislativa. A regra geral, conforme o art. 33 da Lei Orgânica Municipal, confere a iniciativa legislativa a qualquer Vereador. Contudo, o art. 34 da mesma lei reserva ao Prefeito a iniciativa exclusiva de leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública".

O Projeto de Lei em exame, ao determinar a forma de organização interna dos leitos hospitalares (art. 1º), ao criar uma rotina de encaminhamento para serviço de psicologia (art. 2º) e ao impor a obrigação de afixar cartazes (art. 3º), interfere diretamente na gestão e na organização dos serviços de saúde prestados pela administração municipal.

Tais disposições criam específicas atribuições para os órgãos e servidores do Poder Executivo, impactando a rotina administrativa e a alocação de recursos físicos e humanos das unidades de saúde. Essa interferência na organização e no funcionamento de serviços públicos configura vício de iniciativa, pois a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 34, III, da LOM e o princípio da separação dos Poderes.

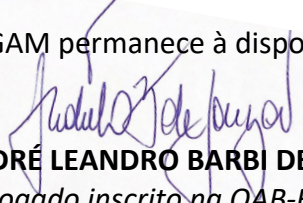
A jurisprudência consolidada, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 917 da Repercussão Geral, considera inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que, embora meritórias, tratem da estrutura ou das atribuições de órgãos do Poder Executivo. O projeto em análise se enquadra nessa hipótese, pois dita regras sobre a organização interna e o modo de operação de um serviço público.

IV. Conclusão e Recomendações.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025, apesar do seu inegável valor, alta relevância social e compatibilidade com a competência material do Município em matéria de saúde, trata de tema normativo que é de iniciativa reservada ao Prefeito, o que o torna formalmente inconstitucional.

Para que a proposta possa se concretizar de forma juridicamente válida, recomenda-se que o Vereador-autor retire o Projeto de Lei e o converta em uma Indicação, instrumento legislativo apropriado para sugerir ao Poder Executivo a adoção de medidas de interesse público. Por meio desta medida, consigna-se o registro da matéria, pois se trata de tema inserido na pauta política por iniciativa do Vereador-autor.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM